

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º D, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-D

(...)

1- (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar, que frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...).

11- (...).

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 400 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) (...).

c) (...).

d) (...).

Nota justificativa:

Atualmente, um estudante de uma instituição de ensino superior que precise de arrendar quarto ou casa, pode deduzir a despesa no IRS relativa ao arrendamento ou subarrendamento de contrato em que o estudante seja o inquilino, a título de despesa de educação de acordo com determinados pressupostos. Um desses pressupostos é que não tenha mais de 25 anos, o outro é que frequente estabelecimento de ensino

2

integrado no sistema nacional de educação, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

A dedução à coleta do IRS, a título de despesa de educação, corresponde a 30% dos encargos devidamente documentados com as rendas, até ao máximo de 800 euros por ano. O limite máximo da dedução global por despesas de educação, quando existam encargos com rendas, é de 1.000 euros.

Pretende-se com esta proposta de alteração eliminar o critério que fixa o máximo de 25 anos para que o estudante seja considerado deslocado em termos fiscais, e assim possa beneficiar de uma majoração do limite global de deduções em IRS na categoria “Educação e Formação”. É ainda proposta a duplicação do valor máximo dedutível e do limite global.

São Bento, 31 de Outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa